

INEXIGIBILIDADE Nº 90073/2026 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00008913/2026-43

ASSUNTO: Contratação da instrutora Adriana Fittipaldi, por meio da empresa INSTITUTO INNSAEI EVOLUÇÃO & CONSCIÊNCIA, para ministrar a Palestra “De Mãos Dadas: a saúde que nasce dos vínculos”.

Senhora Secretária-Substituta de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos de solicitação da Divisão de Assistência Direta à Saúde (DSAUD), visando a contratação da instrutora **Adriana Fittipaldi**, por meio da empresa INSTITUTO INNSAEI EVOLUÇÃO & CONSCIÊNCIA para ministrar a Palestra: “**De Mãos Dadas: a saúde que nasce dos vínculos**”, carga horária de 1 (uma) hora, para 150 pessoas, a ser realizada no Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na modalidade presencial, no dia 10 de agosto, das 17h00 às 18h00, conforme consta na Informação nº 74/2026 - SAED (Peça nº 9) e Proposta prévia (Peça nº 3).

2. Em atendimento ao Ofício nº 49/2026-SELIC/TCDF (Peça nº 13), a empresa, encaminhou a proposta de Peça nº 14.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade da palestrante, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 74/2026 (Peça nº 9) que Adriana Fittipaldi é:

Psicóloga clínica, mestre em Psicologia Clínica e Cultura pela Universidade de Brasília (UnB), com atuação voltada principalmente à Gestalt-terapia, ao desenvolvimento humano e ao autoconhecimento. Atua também como professora palestrante e facilitadora de cursos e workshops, possuindo experiência na condução de palestras voltadas à promoção de saúde mental e do bem-estar no ambiente de trabalho.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado na Informação nº 44/2026 - DSAUD (Peça nº 5).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente

em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)¹, conforme proposta presente na Peça nº 14, remetemos aos comprovantes de Peças nºs 1 e 2.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 4 e 14.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à INSTITUTO INNSAEI EVOLUÇÃO & CONSCIÊNCIA, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 15), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: INSTITUTO INNSAEI EVOLUÇÃO & CONSCIÊNCIA. (CNPJ: 36.419.135/0001-33) End.: SQN 307 BL H 511 / ASA NORTE - Brasília – DF; CEP 70746-080 Telefone: (61) 98198-8777 e-mail: adrianafittipaldi@gmail.com Banco Inter 077; Agência: 0001; Conta corrente: 6496759-0	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Palestra in company, com a palestrante Adriana Fittipaldi, “De Mãos Dadas: a saúde que nasce dos vínculos”, para 150 pessoas, carga horária de 1 (uma) hora, a ser realizado no Plenário do TCDF, modalidade presencial, no dia 10 de agosto de 2026.	2.000,00

¹ Após o envio do Ofício, inicialmente foi encaminhada uma proposta no valor de R\$ 3.500,00, mas, em contato com a palestrante, essa informou ter sido um equívoco e mandou uma proposta corrigida, compatível com o valor inicial, de R\$ 2.000. Este Serviço de Licitação achou por bem manter as duas propostas tendo em vista que elas se complementam.



À consideração superior.

Brasília/DF, 31 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 31 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Valeria Cristina Soares Sampaio
Secretária Substituta da SELIP